

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003083/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035845/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.205017/2025-24
DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBILI.DE TRI, CNPJ n. 90.259.920/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR SELISTRE;

E

SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.367.065/0001-68, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). PEDRO MARCELO VAZQUEZ DEL RIO e por seu Diretor, Sr(a). RODRIGO MORALLES DIAS SANTIAGO;

SGS ENGER LTDA, CNPJ n. 51.167.500/0001-53, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). PEDRO MARCELO VAZQUEZ DEL RIO e por seu Diretor, Sr(a). RODRIGO MORALLES DIAS SANTIAGO;

MANSERV FACILITIES LTDA, CNPJ n. 20.707.884/0001-26, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). WAGNER LAMARCA e por seu Procurador, Sr(a). WAGNER VILMAR BERTON;

PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA, CNPJ n. 03.531.880/0001-10, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NIELSEN GONCALVES PRIETO;

PREDIAL AXEL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 09.072.181/0003-06, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JULIANO COSTA DA SILVA;

TEXIAN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 00.714.679/0001-80, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). VITOR JAIR DA SILVA;

J J MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 07.922.413/0001-72, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JANAINA DA SILVA CARVALHO;

J J SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA, CNPJ n. 29.165.217/0001-33, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). NATALIA COSTA DE OLIVEIRA;

RECUPERADORA DE VALVULAS APS LTDA, CNPJ n. 89.032.270/0001-98, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

BJ INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 94.428.422/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

A J M INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ n. 72.368.822/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

PAREDES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ n. 92.316.702/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, com abrangência territorial em Triunfo/RS, com abrangência territorial em Triunfo/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSTRUÇÃO DE UMA TABELA SALARIAL COM PREVISÃO DE PISOS SALARIAIS

As EMPRESAS ACORDANTES, por força da presente negociação coletiva ora entabulada, irão negociar junto ao Sindicato e categoria, em até 180 dias a contar da assembleia de aprovação da presente norma coletiva, realizada em 13/06/2025, ou seja, até a data de 13/12/2025, uma tabela salarial de transição para a implementação de pisos salariais por função na categoria.

Parágrafo primeiro. A proposta será objeto de negociação junto ao Sindicato profissional e à categoria, visando à construção de uma tabela salarial.

Parágrafo segundo. O acordo celebrado na REFAP S.A. poderá ser utilizado como **referência subsidiária para o debate**, sem que haja, contudo, qualquer vinculação ou obrigação de adoção de seus critérios, tendo em vista as particularidades operacionais e contratuais do Polo de Triunfo.

Parágrafo terceiro. Até que ocorra a efetiva implementação de uma tabela salarial acordada, permanecem aplicáveis aos trabalhadores os pisos salariais definidos por legislação federal, conforme o caso.

Parágrafo quarto. O resultado da negociação poderá ser formalizado por meio de termo aditivo ao presente Acordo Coletivo ou em instrumento autônomo, conforme vier a ser definido entre as partes no curso do processo negocial.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de junho de 2025, a EMPRESA ACORDANTE concederá aos seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO ACORDANTE, a correção salarial de 7,5% (sete, vírgula cinco por cento), incidentes sobre os salários-base de 31 de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo. As demais cláusulas econômicas serão reajustadas pela mesma porcentagem de 7,5% (sete, vírgula cinco por cento), exceto os valores referentes a cesta natalina, café da manhã, vale alimentação e prêmio assiduidade com reajuste específico.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Tendo em vista a data de assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, e a manutenção da data-base em 1º de junho, as partes ora acordantes estabelecem que as diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, serão satisfeitas até a folha de pagamento do mês de junho de 2025.

Parágrafo Único. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência do presente acordo coletivo e a da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar, na forma e

prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura do presente acordo receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Se a EMPRESA ACORDANTE mantiver periodicidade mensal de pagamento de salários se obriga a conceder a cada trabalhador um adiantamento salarial em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos seus respectivos salários base. Esse adiantamento deverá ser efetivado quinze dias após o pagamento dos salários relativos ao mês anterior.

Parágrafo Único. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a pagar os salários até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária com mecanismo de disponibilização imediata ao trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTOS HORÁRIOS

A EMPRESA ACORDANTE, na medida de suas disponibilidades, efetuará o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DIVERSOS

A empresa poderá efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA NATALINA

As empresas acordantes concederão aos seus empregados, no mês de dezembro, até o dia 20, uma gratificação natalina em valor não inferior a **R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)**, com o carregamento do valor junto

ao cartão do vale-alimentação e prêmio assiduidade ou cartão específico, desde que atenda a mesma finalidade e seja aceito na maioria dos supermercados da região.

Parágrafo primeiro. O valor ora entabulado é o valor mínimo e não impede as empresas de concederem valores até mesmo superiores ao ora ajustado.

Parágrafo segundo. A correção deste valor no período seguinte, terá a aplicação, no mínimo, do índice de reajuste salarial a ser acordado.

Parágrafo terceiro. O fornecimento ou o pagamento da cesta natalina, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

Parágrafo quarto. O pagamento desta cesta será efetuado a todo o trabalhador que tenha trabalhado ao menos 01 (um) dia, de modo efetivo, dentro do mês de dezembro do ano em que receberá o pagamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Para os trabalhadores do III Pólo Petroquímico de Triunfo, a partir de 1º de junho de 2014, todas as horas extraordinárias, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo primeiro. A empresa se obriga a fornecer lanche composto de suco ou refrigerante (no mínimo, 350ml), fruta (com qualidade/saudável) e sanduíche (com pão francês respeitando o tamanho padrão 14 cm de comprimento e 7 cm de largura, contendo margarina ou manteiga, e, ainda, frios do tipo queijo e presunto/apresuntados), a seus empregados, sempre que estes permanecerem trabalhando após a jornada normal de trabalho.

Parágrafo segundo. A entrega do lanche deverá ser feita pelo empregador em local adequado, com o mínimo de possibilidade asseio do trabalhador, com o consumo por este fora da frente de trabalho, canteiro ou local em que ainda não tenha feito sua higiene. Sugere-se que seja fornecido no final da jornada, após banho e troca de roupa pelo trabalhador.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A EMPRESA ACORDANTE pagará a seus empregados um adicional por tempo de serviço, calculado exclusivamente sobre o salário-base de cada empregado beneficiado - sem qualquer outro acréscimo ou adicional - à base de 2% (dois por cento) por período completo de cinco anos de trabalho prestado de forma ininterrupta ao seu empregador.

Parágrafo único. Cada quinquênio subsequente ao primeiro será pago à base de 1% (um por cento), conforme condições previstas no "caput".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo para o adicional de insalubridade se reconhecido, amigável ou judicialmente, será o valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A presente condição perderá vigência, na hipótese de vir a ser alterado o entendimento jurisprudencial do C. TST, hoje consubstanciado na Súmula 228 daquela Colenda Corte.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE

A partir de 01 junho de 2025, a empresa disponibilizará até o dia 05 do mês seguinte, aos seus empregados, em Prêmio Assiduidade/Pontualidade o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, apenas perdendo o benefício aquele trabalhador que faltar ao trabalho em situações não contempladas nas exceções que a seguir serão descritas.

Parágrafo primeiro. A aferição dos critérios para o recebimento do prêmio será mensal, de acordo com o fechamento do ponto de cada empresa.

Parágrafo Segundo. O prêmio não sofrerá descontos ou não pagamento diante de atrasos do trabalhador ou saídas antecipadas.

Parágrafo Terceiro. O trabalhador não sofrerá descontos ou perda do prêmio, caso tenha uma falta injustificada de até um turno (metade de uma jornada) de trabalho no período de fechamento do ponto. Caso tenha mais de um turno (metade de uma jornada) de trabalho de ausência injustificada no período de fechamento do ponto, dentre os quais não se incluem atrasos, perderá o prêmio o trabalhador dentro daquele período de fechamento do ponto, o que não se estenderá ao fechamento do ponto seguinte ou anterior. A ausência no início do dia de trabalho, não necessita qualquer aviso, porém, em caso de necessidade de saída na metade do dia de trabalho, deverá o empregado comunicar a chefia ou quem o empregador indicar, a fim de que se possa programar a reposição do trabalhador na equipe em que estava inserido, caso o empregado quisesse usar do benefício ora tratado.

Parágrafo Quarto. Não haverá prejuízo ao trabalhador ainda, caso tenha faltas justificadas por atestados médicos até o limite de 6 (seis) dias de atestado por ano a contar a partir de 01/06/2025. A contagem de tais atestados será feita observando-se os seguintes critérios:

a) Os referidos atestados somente serão somados para efeitos de desconto destes 6 (seis) dias, em dias programados de trabalho, ou seja, não serão computados dias de atestado médico que recaírem em feriados, sábados, domingos ou outros dias em que não estiver programado trabalho para o trabalhador;

b) Após esgotados os 6 (seis) dias de atestados anuais, o trabalhador perderá o prêmio somente no mês em que se completar o 7º (sétimo) dia de atestado coincidente com dia programado de trabalho e assim sucessivamente nos meses seguintes;

c) Após esgotados os 6 (seis) dias de atestado ainda, o trabalhador perderá apenas o prêmio referente ao fechamento do ponto em que se implementar nova falta ainda que justificada por atestado médico;

Parágrafo Quinto. Não perderá o prêmio o trabalhador que faltar em decorrência de deslocamento programado pela empresa, devidamente documentado, para realização de consulta ou exames médicos para emissão de ASO, bem como para realização de exames periódicos ou situações decorrentes do trabalho, e ainda repetições de exames periódicos, desde que a falta não tenha sido gerada por culpa do trabalhador.

Parágrafo Sexto. Não poderão as empresas descontar o prêmio do trabalhador em casos de faltas do trabalhador ao abrigo das causas legais arroladas no artigo 473 da CLT, até mesmo em nome do quanto contido no artigo 131, inciso I, da CLT.

Parágrafo Sétimo. Em caso de faltas ou afastamentos decorrentes de acidente de trabalho igualmente não sofrerá o trabalhador qualquer prejuízo no pagamento do aludido prêmio.

Parágrafo Oitavo. No mês de gozo de férias o trabalhador receberá o referido prêmio desde que não tenha mais de 6 (seis) faltas e/ou atestados médico no período aquisitivo correspondente.

Parágrafo Nono. A disponibilização do prêmio assiduidade/pontualidade, para os aprendizes, não será obrigatória, ficando sua distribuição a critério da empresa;

Parágrafo Décimo. Empregados demitidos ou admitidos no mês receberão o prêmio assiduidade/pontualidade de maneira proporcional aos dias trabalhados;

Parágrafo Décimo Primeiro. O fornecimento do prêmio assiduidade/pontualidade, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EXISTÊNCIA DE PRÊMIO DE PARADA

As EMPRESAS ACORDANTES, por força da presente negociação coletiva ora entabulada, comprometem-se a instituir um prêmio de parada de manutenção, desde que cumulativamente estejam presentes os seguintes critérios:

I – Que a parada de manutenção tenha duração igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos; e,

II – Que sejam cumpridos os critérios técnicos, operacionais e/ou de desempenho previamente ajustados com o Sindicato.

Parágrafo primeiro. As empresas terão até 180 dias a contar do dia 13/06/2025 até 13/12/2025 para criarem o regramento junto ao Sindicato, para que seja formalizado em ACT aditivo ou novo ACT, e que passará a integrar a presente norma coletiva, contendo os critérios gerais para a concessão da premiação e valores.

Parágrafo segundo. Em caso de paradas de manutenção que ocorram dentro destes 180 dias ou até que seja criado o regramento específico, serão entabuladas as regras de modo específico ao evento que ocorrer antes da formalização da regra geral a ser aplicada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de junho de 2025, as empresas disponibilizarão até o dia 05 do mês seguinte, aos seus empregados, um vale alimentação mensal no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, inclusive no mês de férias do trabalhador, bem como nos casos em que o mesmo estiver afastado por acidente do trabalho ou licença maternidade.

Parágrafo primeiro. A disponibilização do vale alimentação para os aprendizes não será obrigatória, ficando sua distribuição a critério da empresa.

Parágrafo segundo. Empregados demitidos ou admitidos no mês receberão o vale alimentação de maneira proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo terceiro. O fornecimento do vale alimentação, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

Parágrafo quarto. A contar de 01 de junho de 2023, nos primeiros dois meses de afastamento do trabalhador por auxílio doença comum, espécie 31, seguirá o trabalhador recebendo na integralidade o valor do vale alimentação, para que tenha tempo de se organizar em meio ao deferimento do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CAFÉ DA MANHÃ

A partir de junho de 2025, as empresas disponibilizarão até o dia 05 do mês seguinte, aos seus empregados, um valor adicional a ser pago junto ao cartão do vale alimentação mensal no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, a título de café da manhã dos trabalhadores, inclusive no mês de férias do trabalhador, bem como nos casos em que o mesmo estiver afastado por acidente do trabalho ou licença maternidade.

Parágrafo primeiro. A disponibilização do valor a título de café da manhã junto ao vale alimentação para os aprendizes não será obrigatória, ficando sua distribuição a critério da empresa.

Parágrafo segundo. Empregados demitidos ou admitidos no mês receberão o valor do café da manhã pago junto com o vale alimentação de maneira proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo terceiro. O fornecimento do valor do café da manhã pago junto com o vale alimentação, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

Parágrafo quarto. A contar de 01 de junho de 2024, nos primeiros dois meses de afastamento do trabalhador por auxílio doença comum, espécie 31, seguirá o trabalhador recebendo na integralidade o valor do valor do café da manhã pago junto com o vale alimentação, para que tenha tempo de se organizar em meio ao deferimento do benefício.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Por ocasião do pagamento dos salários relativos ao último dia do mês de março de 2026, a EMPRESA ACORDANTE concederá ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão desse benefício até o dia 15 (quinze) do mesmo mês de março, um auxílio educação equivalente a R\$ 450,26 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), desde que o empregado tenha mais de três meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido, de primeiro grau, segundo grau, superior, ou curso técnico relacionado à atividade fim da empresa. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 18 (dezoito) anos e no valor equivalente a R\$ 450,26 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem ao trabalhador o direito à percepção do benefício.

Parágrafo único. Com a alteração introduzida na LDB - Lei de Diretrizes e Bases para a educação, as mesmas disposições supra, aplicar-se-ão nos casos de filhos dos empregados que estejam matriculados e frequentando creches ou escolas de educação infantil, bem como em escolas regulares na educação infantil, e, ainda que porventura estejam frequentando a APAE ou entidades similares no apoio ao desenvolvimento de filhos excepcionais.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas se comprometem a oferecer plano de saúde integral ao seus empregados, nos moldes e preços oferecidos pelo atual plano de saúde de referência, contratado junto ao Centro Clínico Gaúcho (Médico e Odontológico), com direito a consultas clínicas, exames e internação hospitalar, sem que haja, à este título, qualquer desconto de salários.

Parágrafo Primeiro. Se o empregado, optar por outro plano de saúde existente na empresa, com custo mensal individual superior ao plano de saúde de referência acima citado (que nesta data, por exemplo, é de R\$ 135,45), o valor adicional, ou seja, o que extrapolar este valor mensal do plano de saúde de referência, poderá ser descontado do empregado.

Parágrafo segundo. Se, por opção do empregado, for mantido o plano de saúde vigente, e o custo mensal individual mensal for superior ao valor do plano de saúde de referência acima citado, os descontos efetuados dos trabalhadores continuarão sendo feitos nos mesmos moldes preexistentes a trinta e um de maio de 2008.

Parágrafo terceiro. A partir de 01/06/2025, para os empregados que trabalham na base territorial de Triunfo/RS, o plano de saúde será extensivo a 03 (três) dependentes por empregado, nas mesmas condições acima.

Parágrafo quarto. O benefício previsto nesta cláusula não é extensivo aos aprendizes, nem aos empregados contratados exclusivamente para o período das chamadas paradas.

Parágrafo quinto. Em caso de alteração de plano de saúde ora debatido, que impacte financeiramente ao trabalhador, deverá haver debate junto ao ente sindical, ficando a alteração sujeita à aprovação em assembleia a ser realizada entre o Sindicato e os trabalhadores interessados.

Parágrafo Sexto. O trabalhador poderá optar por adicionar mais do que 03 (três) dependentes. Neste caso, o valor a ser descontado referente aos dependentes adicionais e excedentes de dois, não poderá ser maior do que o valor que a empresa paga atualmente ao plano de saúde para cada trabalhador.

Parágrafo sétimo. As empresas terão um prazo de até 180 dias a contar da aprovação desta norma coletiva pela categoria na assembleia do dia 13/06/2025, para apresentarem ao Sindicato e Categoria um plano de ação com relação ao Plano de Saúde, no sentido de melhoria do atendimento hoje ofertado aos trabalhadores e dependentes, visto que hoje o plano não está atendendo a enorme maioria das vidas contempladas. Assim, as empresas buscarão em conjunto com o Sindicato alternativas de migração em bloco para outra operadora de plano de saúde ou outras possibilidades, impreterivelmente até o dia 13/12/2025. Frisando-se que qualquer alteração no que tange a Plano de Saúde, seja troca de operadora ou modificação na extensão deste, deverá ser tratada diretamente com o ente sindical, sob pena de nulidade.

Parágrafo oitavo. Caso o trabalhador já tenha 3 (três) dependentes ou mais no plano de saúde, com custeio de um ou mais dependentes nos termos do ACT anterior, mediante descontos no seu contracheque, o ônus referente a um 3º (terceiro) dependente, ora ajustado, a contar de 01/06/2025, será reembolsado ao trabalhador no mês subsequente, uma vez que o terceiro dependente, a contar de 01/06/2025 será sem custo ao trabalhador, nos termos supra.

Parágrafo Nono. As empresas que tenham a obrigação de reembolsar os trabalhadores pelos valores pagos referentes ao terceiro dependente, nos termos do parágrafo oitavo, poderão efetuar o reembolso

excepcionalmente na folha de pagamento do mês de julho de 2025, retroativos à data base de 01/06/2025, desde que devidamente justificado e comunicado ao Sindicato.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA ACORDANTE fará, num prazo de até sessenta dias a partir da vigência do presente acordo coletivo, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- **R\$ 18.650,36 (dezoito mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

- **R\$ 18.650,36 (dezoito mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)** em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

- **R\$ 9.328,76 (nove mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos)**, em caso de Morte do cônjuge do empregado por qualquer causa;

- **R\$ 4.171,02 (quatro mil cento e setenta e um reais e dois centavos)**, em caso de morte de cada filho de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro), do empregado por qualquer causa;

- **R\$ 4.671,54 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

- Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber, de uma só vez, duas cestas básicas de 25 Kg de alimentos.

Parágrafo primeiro. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo. Além das coberturas previstas no “caput” desta cláusula, ocorrendo a morte do empregado por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para Assistência Funeral, no valor de até R\$ 3.111,45 (três mil cento e onze reais e quarenta e cinco centavos) para garantir os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, não incluindo aquisição de jazigo, túmulo, terreno ou carreira.

Parágrafo terceiro. Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa caberá à empresa uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, limitada a R\$ 5.166,69 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Parágrafo quarto. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, fica a EMPRESA ACORDANTE livre para pactuar com os seus empregados outros valores, critérios e

condições para concessão do seguro.

Parágrafo quinto. Do valor relativo ao prêmio pago, até 30% (trinta por cento) poderá ser objeto de desconto, pelo empregador, no salário do empregado.

Parágrafo sexto. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a toda EMPRESA ACORDANTE, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo, às Empreiteiras e Subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo sétimo. Excluem-se da hipótese prevista no parágrafo 6º, desta cláusula os Estagiários que estejam segurados conforme a legislação vigente, e os Profissionais Liberais.

Parágrafo oitavo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Se a empresa acordante fornecer transporte próprio ou locado e alimentação na sede da empresa, aos seus empregados, se comprometem a efetuar desconto simbólico dos trabalhadores, não podendo exceder a R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos) por mês, por benefício.

Parágrafo primeiro. O vale-transporte e o vale-refeição, permanecem objeto de livre negociação entre a empresa e o seu empregado, nos limites da legislação, sendo garantida a forma de concessão do benefício vigente em 31/05/2008.

Parágrafo segundo. No transporte compartilhado e fretado para tal fim, as empresas mantêm o modelo praticado, e em acordo com o sindicato deverão utilizar veículos padronizados, com idade máxima de 10 anos, com ar condicionado e calefação em funcionamento regulares.

Parágrafo terceiro. As empresa acordantes se comprometem a não utilizar Kombis no transporte regular dos funcionários.

Parágrafo quarto. Os trabalhadores não poderão usar o transporte coletivo usando uniformes após a realização de serviços, de modo a cumprir a determinação de que as empresas realizem a higiene dos uniformes na própria empresa e que não sejam expostos os trabalhadores a eventual contaminação no transporte coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LANCHE AO EMPREGADO ESTUDANTE

A empresa fornecerá um lanche por dia de aula, ao empregado estudante que comprove estar matriculado em instituição de ensino, bem como comprove a sua grade de horário escolar.

Parágrafo primeiro. O lanche referido no *caput* da presente cláusula, é composto por sanduíche, refrigerante de, no mínimo, 350ml e fruta.

Parágrafo segundo. Em caso de impossibilidade de fornecimento do lanche, poderá este ser substituído pelo fornecimento de ticket em valor não inferior a R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo terceiro. O fornecimento ou o pagamento do lanche, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

A empresa que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar não poderá retê-la por mais de 48 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RECONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

A EMPRESA ACORDANTE poderá recontratar ex-empregados, antes do prazo legal, por prazo determinado de até 45 (quarenta e cinco) dias, coincidente com parada da planta industrial, para manutenção de equipamentos. A comprovação dessa situação especial deverá ser feita pela empregadora junto ao SINDICATO ACORDANTE, mediante apresentação de relação dos empregados contratados por ocasião do início e término da parada da planta industrial para manutenção. Exclusivamente nestas situações especiais, deverão ser pagas aos empregados desligados, as seguintes verbas: gratificação natalina, férias proporcionais, multa relativa ao FGTS, e uma indenização equivalente a um dia de trabalho para cada 15 dias trabalhados.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL

O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo na hipótese de término da etapa ou da obra em que o mesmo estiver trabalhando. Nessa hipótese a transferência somente poderá ocorrer, desde que para outra obra situada a um máximo de 12km de distância da obra em que estava lotado por ocasião da dação do aviso prévio, para o escritório central ou para o depósito da empresa, sempre que os citados forem no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula décima nona do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa se obriga a encaminhar ao Sindicato Acordante, cópias de todas os termos de rescisões contratuais, referentes a contratos de trabalho vigentes pelo período entre 06 e 12 meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PASSAGEM DE RETORNO

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

Parágrafo único. Nos contratos de experiência em que houver rescisão antecipada, o empregado fará jus, além da legal remuneração, a uma indenização equivalente a um dia de trabalho para cada 15 dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

A rescisão dos contratos de trabalho serão realizadas com assistência da entidade sindical dos empregados na hipótese de eles contarem com mais de 12 (doze) meses de vigência. Assim, deverão as empresas acordantes levar ao sindicato o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para homologação.

Parágrafo Único. Para permitir um melhor atendimento para os trabalhadores e à empresa, deverá ocorrer agendamento prévio, com a possibilidade de homologação na sede do Sindiconstrupolo em Canoas ou Triunfo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO INTERMITENTE

Caso a empresa acordante deseje implementar entre seus empregados a modalidade do contrato intermitente para atuação na base territorial, deverá, previamente, negociar com o Sindicato a aplicação deste contrato.

Parágrafo único. Somente após formalizar negociação com a entidade sindical, mediante a realização de aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, para que possa vir a ser colocada em prática esta modalidade contratual.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGRAS DE FUNÇÃO PARA EMITENTES DE PERMISSÕES DE TRABALHO (PT)

Restou definido que apenas os trabalhadores oficiais poderão emitir Permissões de Trabalho - PTs, não podendo assim, haver emissão de Permissões de Trabalho sequer por meio oficiais ou por ajudantes.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ARMÁRIO OU CAIXA FIXA PARA FERRAMENTAS

A EMPRESA ACORDANTE concederá a seus empregados, sempre que necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras ou fábricas. Assim não o fazendo, a empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

Se verificada, no âmbito da empresa, a prática de assédio moral, o que é vedado pela legislação vigente, assim como pelo presente acordo, será imediatamente formada uma comissão paritária, composta por até 2 integrantes representantes da empresa e 2 empregados representantes dos demais empregados da mesma empresa, visando a adoção de medidas cabíveis, capazes de evitar a repetição de ocorrências dessa natureza.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE DE GÊNERO

A EMPRESA aplicará em sua prática administrativa de pessoal, os princípios relativos à igualdade entre seus empregados, independente de gênero, em especial quanto às condições de trabalho: remunerações, qualificação e treinamento, jornada de trabalho, segurança e higiene, observadas as regras específicas quanto à saúde da mulher, zelando, também, pelo cumprimento incondicional do art. 461 e parágrafos da CLT. Assim, não poderá haver discriminação de qualquer espécie relativamente ao gênero, motivo pelo qual deverão as EMPRESAS promover a igualdade de oportunidades de acesso ao emprego e à carreira.

Parágrafo único. A EMPRESA buscará adotar e implementar planos e procedimentos que contribuam para tornar efetivo o princípio mencionado no "caput", quanto à remuneração igual para trabalho de igual valor; a igualdade de oportunidades de acesso a postos de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA. GARANTIAS. HIPÓTESES.

Ao empregado com mais de quatro anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito à aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes às contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o SINDICATO ACORDANTE notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a R\$ 123,70 (cento e vinte e três reais e setenta centavos) revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato dos trabalhadores de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE PASSAGEM

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 120 (cento e vinte) dias após findar o pagamento do auxílio maternidade.

Parágrafo primeiro. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio ao menos.

Parágrafo segundo. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação pela empresa, ao não observar a garantia, optando pelo desligamento da funcionária, a empresa se obrigará a pagar à empregada gestante os salários e remunerações a que a mesma teria direito até o término da garantia de emprego pactuada, como se trabalhando estivesse.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DOS DIAS QUE ANTECEDEM FERIADOS

Por iniciativa das EMPRESAS ACORDANTES, poderá ser suprimido o trabalho nos dias que antecedem feriados que não tenham sido objeto de trocas ou de compensações formalizadas no presente acordo coletivo de trabalho, facultando-se às EMPRESAS ACORDANTES a compensação das horas não trabalhadas pelo prolongamento da jornada normal, preferencialmente de segunda a sexta-feira, ou o abatimento de horas extras realizadas no mesmo período mediante formalização de negociação em separado com o ente sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII, do art. 70, da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seio das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência do presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS TROCAS DE FERIADOS E PONTES

As EMPRESAS ACORDANTES pactuam que ao longo do período de vigência do presente acordo, ocorrerão trocas de feriados, de horas compensadas referentes a feriados que recaiam em sábados, bem como concessões de dispensa remunerada pela empresa ou desconto de horas parciais de modo a viabilizar o elastecimento de descansos em pontes de feriados e feriados prolongados, em períodos como Natal e Ano Novo de 2025 e Carnaval de 2026.

Parágrafo primeiro. Para o Natal de 2025, referentes as folgas dos dias 24 e 26 de dezembro de 2025, já que o dia 25 é feriado nacional e será assim respeitado, teremos a seguinte disposição:

- a) O dia 24/12/2025 será abonado pelas empresas, sendo que o trabalhador receberá a remuneração integral do dia por conta das empresas, sem quaisquer perdas, usufruindo da folga concedida;
- b) O dia 25/12/2025 é feriado nacional;

c) O dia 26/12/2025 será concedida a folga ao trabalhador com a troca por este pelo feriado do dia 06/08/2026, que é feriado local de Triunfo/RS, e, assim, o trabalhador irá laborar normalmente no dia 06/08/2026, em troca da folga no dia 26/12/2025;

Parágrafo segundo. Para o Final de Ano de 2025, referentes as folgas dos dias 31 de dezembro de 2025 e 02 de janeiro de 2026, já que o dia 01 de janeiro de 2026 é feriado nacional e será assim respeitado, teremos a seguinte disposição:

a) O dia 31/12/2025 será abonado pelas empresas, sendo que o trabalhador receberá a remuneração integral do dia por conta das empresas, sem quaisquer perdas, usufruindo da folga concedida;

b) O dia 01/01/2026 é feriado nacional;

c) O dia 02/01/2026 será concedida a folga ao trabalhador mediante troca de horas compensadas laboradas referentes a feriados que recaem em sábados, as quais seriam remuneradas como labor em feriados, com a dobra legal (100%). Os feriados objetos de tal compensação serão os do dia 20/09/2025 e do dia 15/11/2025. Assim, as horas compensadas referentes a estes dias, serão pagas de modo simples, com adicional de periculosidade, mas sem o acréscimo da dobra legal do feriado.

Parágrafo terceiro. Para o carnaval do ano de 2026, na segunda e terça-feira, respectivamente dias 16 e 17/02/2026, teremos a seguinte disposição:

a) O dia 16/02/2026 será concedida a folga ao trabalhador com a troca deste dia de dispensa de labor, pelo dia 21/04/2026, que é feriado nacional, e, assim, o trabalhador irá laborar normalmente no dia 21/04/2026, em troca da folga no dia 16/02/2026;

b) O dia 17/02/2026 será abonado pelas empresas, sendo que o trabalhador receberá a remuneração integral do dia por conta das empresas, sem quaisquer perdas, usufruindo da folga concedida;

Parágrafo quarto. Todos os demais feriados ou pontes de feriados, do ano de 2024 e 2025, seguem sua programação normal. Podendo ser negociados os feriados e dias de dispensa do labor, em separado.

Parágrafo quinto. Os funcionários que estiverem de férias individuais ou coletivas no dia 26/12/2025, 02/01/2026 ou dia 16/02/2026, seguirão com os pagamentos normais caso laborem os dias de feriados respectivos das trocas relativas aos dias ora mencionados, recebendo as horas extras respectivas pelo trabalho ou compensação em horas referentes a feriados, ainda que de forma complementar pelas empresas.

Parágrafo sexto. CONTRATAÇÃO PÓS-FERIADOS. Em caso de contratação de trabalhadores após os feriados trocados pelas folgas ou horas compensadas de feriados que recaiam em sábados, conforme antes exposto, as horas referentes ao dia da folga ou a parte referente a tais dias, as horas serão descontadas do trabalhador de forma parcelada em 3 (três) vezes, considerando no desconto a remuneração integral do empregado. Desta forma, o trabalhador gozará das mesmas folgas, porém, com regime referente a feriado ou horas compensadas de feriados, ainda que parcialmente, que tiverem seus respectivos adventos antes da contratação de tais trabalhadores.

Parágrafo sétimo. Do mesmo modo, para aqueles trabalhadores que venham a ser contratados após o período de carnaval, e que venham a não usufruir do descanso daquelas folgas, o feriado usado na troca, caso trabalhado, será pago como feriado trabalhado, com hora extra com adicional de 100%, nos moldes legais com os demais adicionais, de sorte que não tenha este qualquer prejuízo também.

Parágrafo oitavo. NOS CASOS DE AFASTAMENTO. Caso o trabalhador esteja afastado do trabalho para gozo de benefício seja de auxílio doença comum, seja de auxílio doença acidentário ou com atestado médico, no período de realização das horas compensadas de feriados que recaiam em sábados ou nos feriados que venham a ser trabalhados para troca pelos dias ora debatidos a título de dispensa remunerada, conforme antes exposto, as horas referentes ao dia da folga ou a parte referente a tais dias, serão descontadas do trabalhador na folha do respectivo mês da folga concedida, à razão de apenas seu salário hora, calculado sobre o salário básico, SEM incluir adicionais como periculosidade ou outros. Desta forma, o trabalhador gozará das mesmas folgas, porém, com regime referente a feriado ou horas compensadas de feriados, ainda que parcialmente, que tiverem seus respectivos adventos antes da contratação de tais trabalhadores.

Parágrafo nono. Caso o trabalhador venha a entrar em benefício previdenciário de auxílio doença comum ou acidentário, ou ainda, afastado por atestado médico, antes da concessão das folgas, mas tenha tido descontos ou não pagamento de adicionais de horas extras de feriados trabalhados ou de adicional de horas extras de compensação de feriados que recaiam em sábados, ou seja, tenha ido o ônus, e, não tenha usufruído do benefício das folgas acima tratadas, quando do retorno do benefício previdenciário ou afastamento por atestado médico, terá o reembolso de eventuais horas extras devidas ou adicionais de horas extras compensadas de feriados que recaiam

em sábados, que não tenham sido pagos com os devidos adicionais de horas extras ou salários-hora, de sorte que não tenha prejuízos.

Parágrafo décimo. NOS CASOS DE DEMISSÃO. Caso o trabalhador venha a ser despedido por iniciativa da empresa, pedido demissão ou despedido por justa causa, tendo feito a empresa a compensação ou troca de feriados anteriores por folgas ainda não usufruídas, ou seja, ocorra o desligamento antes de poder ter usufruído da folga referente à concessão, a empresa irá reembolsar junto com os valores rescisórios, eventuais horas extras devidas ou adicionais de horas extras compensadas de feriados que recaiam em sábados, que não tenham sido pagos com os devidos adicionais de horas extras ou salários-hora, a empresa irá reembolsar tais valores por ocasião da rescisão.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DO INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO MÍNIMO DE UMA HORA

Será garantido pelas empresas acordantes aos seus trabalhadores um intervalo mínimo de 1 (uma) hora diária para almoço e repouso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIOS E DISPENSA DE REGISTRO DE INTERVALO

A EMPRESA ACORDANTE providenciará a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o depósito do presente acordo, sob pena de uma multa mensal equivalente a R\$ 51,60 (cinquenta e um reais e sessenta centavos) em favor do SINDICATO ACORDANTE.

Parágrafo único. Fica desde já ajustado que os empregados representados pelo SINDICATO ACORDANTE ficarão dispensados do registro do controle de ponto, quando da saída e entrada do intervalo diário para repouso e alimentação, bastando a pré-assinalação do período de repouso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que excederem a cada ato de marcação de ponto e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

A EMPRESA ACORDANTE abonará as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CURSOS

A EMPRESA ACORDANTE facilitará aos seus empregados a realização de cursos patrocinados pelo SINDICATO ACORDANTE. Na hipótese de os empregados virem a participar dos cursos acima o seu empregador indenizará o sindicato dos trabalhadores em um valor equivalente a 16 (dezesesseis) horas de trabalho/ano do respectivo empregado, na proporção de um trabalhador para cada 50 (cinquenta) empregados, de canteiros de obras ou fábrica. Esses cursos somente poderão se realizar fora dos horários normais de trabalho dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PIS

O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas ou por um dia na hipótese de a retirada do PIS ter que ocorrer fora do município de Triunfo. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA LUTO**

As EMPRESAS ACORDANTES pactuam que serão concedidos 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e remunerações.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA ÁREA DE VIVÊNCIA**

As empresas acordam com o sindicato que irão implementar uma área de vivência, em frente ao refeitório, da área da UNIB/BRASKEM, com melhores condições para que possam repousar os trabalhadores em períodos de repouso e descanso ao longo das jornadas. Nesta área serão instalados bancos e televisão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VESTIÁRIOS

As instalações de vestiários da empresa acordante obedecerá às previsões constantes nas Normas Regulamentadoras (NR's), especialmente o quanto disposto nas NR's 18 e 24.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa.

UNIFORME**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES**

A empresa deverá contratar empresa especializada para lavagem, bem como fornecer, os Uniformes e toalhas de banho, utilizados pelos trabalhadores, de forma a evitar contaminações dentro do ambiente de trabalho, bem como em ambientes externos que o trabalhador venha a circular.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

A empresa acordante terá Comissão Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, as quais será constituída de acordo com a NR 5 e seus procedimentos internos e processos eleitorais se darão nos termos legais e regulamentares, com acompanhamento da entidade sindical.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, os atestados médicos periódicos terão sua validade prorrogada para cento e oitenta dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS. PRAZO

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 48 (quarenta e oito horas) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

Parágrafo único. Fica proibido à EMPRESA ACORDANTE proceder a anotações de atestados médicos nas CTPSs de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7, da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo SINDICATO ACORDANTE, sempre que emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

A EMPRESA ACORDANTE comunicará ao SINDICATO ACORDANTE, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

A EMPRESA ACORDANTE fica obrigada a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o SINDICATO ACORDANTE notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir em uma multa mensal equivalente a R\$ 291,04 (duzentos e noventa e um reais e quatro centavos), revertida em favor do sindicato obreiro, devida até o cumprimento da obrigação.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÕES. OBJETIVOS

A EMPRESA ACORDANTE permitirá o acesso de membros da Diretoria do sindicato dos trabalhadores ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pela entidade sindical signatária, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo e a distribuição de boletins ou convocações do SINDICATO ACORDANTE e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES SOCIAIS

A EMPRESA ACORDANTE deverá efetuar de seus empregados descontos mensais e relativos às mensalidades sociais, 1% (um por cento) do salário básico em todos os meses do contrato, devidas ao sindicato dos trabalhadores por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao mesmo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui fixado obrigará a empresa inadimplente a uma multa de 50% (cinquenta por cento). Para viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o SINDICATO ACORDANTE comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA ACORDANTE descontará de seus empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, uma primeira parcela de 2% (dois por cento) de seus respectivos salários do primeiro mês após o registro do acordo na SRTE/MTE, e 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do SINDICATO ACORDANTE até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo primeiro. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas. Na hipótese de reclamatória trabalhista para haver o cumprimento dessa obrigação, a correção ora ajustada será compensada da correção monetária que, eventualmente, venha a ser decretada em julgamento.

Parágrafo segundo. A contribuição contida no caput acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada a sua não oposição, junto ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de até 10 (dez) dias após o depósito do presente acordo Coletiva de Trabalho junto à DRT, oposição essa que poderá ser apresentada através de correspondência com firma reconhecida.

Parágrafo terceiro. O empregado admitido após a data-base de sua categoria, poderá manifestar sua oposição ao desconto na forma acima citada, no prazo de 10 dias após o mês em que ocorreu a sua admissão.

Parágrafo quarto. As empresas se comprometem a remeter ao sindicato ainda, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês a comprovação do recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais dos trabalhadores, mediante depósito identificado na conta do sindicato acordante, e ainda, acompanhados os comprovantes da listagem de trabalhadores a que se refere o montante das contribuições sindicais e assistenciais.

Parágrafo Quinto. As empresas se comprometem a remeter junto com a comprovação do recolhimento das contribuições assistenciais e sindicais, a listagem de trabalhadores que são lotados na base territorial de Triunfo-RS, mensalmente.

Parágrafo Sexto. A não observância dos prazos e comprovações declinados nos parágrafos quarto, quinto e sexto supra, sujeitará a empresa a multa de 30% (trinta por cento) das contribuições assistenciais e sindicais devidas no exercício do mês em que deveria ser cumprida a obrigação pela empresa acordante.

Parágrafo Sétimo. Para os associados do SINDICONSTRUPOLO não deverão ocorrer os descontos previstos no caput, eis que estes apenas arcarão com a mensalidade social. Assim, os descontos dos associados ao ente sindical acordante se referem apenas à mensalidade social ajustada em 1% (um por cento) do salário básico em todos os meses do contrato e repassados pelas empresas nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social, dentre outras questões dos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, as EMPRESAS abrangidas pelo presente ACT recolherão a favor do SINDICATO o valor definido na tabela abaixo, conforme o efetivo e as demais definições, para que este possa fomentar, custear ou manter, em favor dos seus associados ou não, serviços e atividades de cunho social, educativo, cultura, recreativo e assistencial, mantidos e/ou administrados pelo SINDICATO, bem como demais serviços e estruturas em favor da entidade e da categoria.

Parágrafo primeiro. As empresas que contarem com até 20 trabalhadores na base territorial nada pagarão ao sindicato.

Parágrafo segundo. As empresas que contarem com mais de 20 até 49 trabalhadores na base territorial, pagarão ao sindicato o valor de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais).

Parágrafo terceiro. As empresas que contarem com 51 trabalhadores até o limite de 100, na base territorial, pagarão o valor de R\$ R\$ 3.225,00 (três mil duzentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo quarto. As empresas com 101 trabalhadores até o limite de 200, na base territorial, pagarão o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Parágrafo quinto. As empresas com 201 trabalhadores até o limite de 400, na base territorial, pagarão o valor de R\$ 5.912,50 (cinco novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Parágrafo sexto. As empresas com 401 trabalhadores ou mais, na base territorial, pagarão o valor de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo sétimo. As empresas se comprometem a efetivar o pagamento da Contribuição Social acima definida, de acordo com o seu contingente de funcionários, através de depósito identificado na conta do sindicato acordante: Banco do Brasil / Agência 2740-5 / Conta 108410-0, em até 10 (dez) dias após o registro do presente acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa acordante deverá encaminhar ao SINDICONSTRUPOLO cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no prazo de cinco dias úteis após o acidente. A cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico sindiconstrupolors@gmail.com

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GR E RE

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a remeter ao SINDICATO ACORDANTE cópias das Guias de Recolhimento (GRs) e das Relações de Empregados (REs), contento função e salário praticado, bem como comprovante de depósito da contribuição assistencial e da mensalidade dos associados. A relação de empregados poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico sindiconstrupolors@gmail.com

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA ACORDANTE permitirá ao SINDICATO ACORDANTE a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS E TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS LOCALIDADES

Os empregados contratados pelas empresas acordantes, na base territorial do Sindicato acordante, permanecerão vinculados à entidade sindical acordante na hipótese de desenvolverem atividades em obras localizadas em outras bases territoriais, devendo, neste caso, incidir nos respectivos contratos de trabalho, as regras de condições de trabalho e salários previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou o presente acordo coletivo é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

Parágrafo primeiro. Considerando o princípio da comutatividade, bem como o princípio da lealdade, e da boa-fé que devem orientar as negociações coletivas, e considerando, ainda, a equiparação constitucional entre acordos e convenções coletivas de trabalho, fica ajustado entre as partes que não se aplicarão à EMPRESA ACORDANTE, qualquer disposição superveniente decorrente de eventual Convenção Coletiva de Trabalho, ou de Sentença Normativa decorrente de Processo de Revisão de Dissídio Coletivo, ou de Dissídio Coletivo Originário. Reconhece o SINDICATO ACORDANTE, portanto, que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por ser específico à EMPRESA ACORDANTE, já contempla, de forma harmônica e completa, as aspirações dos empregados respectivos, não prevalecendo aqui, portanto, o princípio da condição mais favorável, frente à expressa declaração de inalterabilidade do ora pactuado livremente pelas partes.

Parágrafo Segundo. Independentemente, do contido no parágrafo anterior, o SINDICATO ACORDANTE compromete-se a excepcionar, em eventual Convenção Coletiva de Trabalho, a EMPRESA ACORDANTE, assim como se compromete a excepcionar a EMPRESA ACORDANTE em eventual petição inicial relativa à Revisão de Dissídio Coletivo ou de Dissídio Coletivo Originário, já que não poderão ser atingidas por normas coletivas supervenientes, de qualquer natureza.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - NORMA DE CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nesse acordo coletivo serão dirimidas pelas partes acordantes, em negociação direta. Frustrada a negociação direta, as dúvidas deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CATEGORIA ABRANGIDA

O presente acordo coletivo de trabalho regerá, exclusivamente, as relações coletivas de trabalho entre os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO ACORDANTE e a EMPRESA ACORDANTE empregadora dos referidos empregados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ACORDO

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, será devida pelo infrator, em favor da parte acordante prejudicada, uma multa de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), por infração, independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo único. A multa, a que se refere o “caput” desta cláusula, não será aplicada em relação àquelas cláusulas que já contenham previsão de penalidade pelo descumprimento.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das partes acordantes, acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos deste acordo, até o termo fixado no presente acordo, as condições aqui estabelecidas perderão, de pleno direito, sua eficácia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL

As empresas acordantes se comprometem a promover a contratação de mão de obra local, em no mínimo, 80% de suas vagas de emprego, disponibilizadas para a base territorial de Triunfo-RS, sendo para tanto considerada local a daqueles trabalhadores que residirem no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo primeiro. No entanto, em caso de necessidade excepcional, caso não haja mão de obra especializada em volume suficiente, mediante justificação perante o ente sindical poderão as empresas flexibilizarem em acordo apartado junto ao sindicato a contratação de trabalhadores fora deste contexto, em percentual superior aos 20% estabelecidos.

}

JULIO CESAR SELISTRE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBILI.DE TRI

PEDRO MARCELO VAZQUEZ DEL RIO
DIRETOR
SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

RODRIGO MORALLES DIAS SANTIAGO
DIRETOR
SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

PEDRO MARCELO VAZQUEZ DEL RIO
DIRETOR
SGS ENGER LTDA

RODRIGO MORALLES DIAS SANTIAGO
DIRETOR
SGS ENGER LTDA

WAGNER LAMARCA

**DIRETOR
MANSERV FACILITIES LTDA**

**WAGNER VILMAR BERTON
PROCURADOR
MANSERV FACILITIES LTDA**

**NIELSEN GONCALVES PRIETO
DIRETOR
PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA**

**JULIANO COSTA DA SILVA
DIRETOR
PREDIAL AXEL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**

**VITOR JAIR DA SILVA
DIRETOR
TEXIAN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

**JANAINA DA SILVA CARVALHO
SÓCIO
J J MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

**NATALIA COSTA DE OLIVEIRA
EMPRESÁRIO
J J SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA**

**ALFREDO PAREDES VALIENTE
SÓCIO
RECUPERADORA DE VALVULAS APS LTDA**

**ALFREDO PAREDES VALIENTE
PROCURADOR
BJ INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA**

**ALFREDO PAREDES VALIENTE
PROCURADOR
A J M INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**

**ALFREDO PAREDES VALIENTE
PROCURADOR
PAREDES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA 2025/2026 [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.